



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036092-73.2019.4.04.0000/RS**

**AGRAVANTE:** SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITACAO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-RS

**ADVOGADO:** ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS (OAB RS032496)

**ADVOGADO:** DACIANO ACCORSI PERUFFO (OAB RS030762)

**AGRAVADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-RS contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de ação nº 50403247120194047100, pretendendo suspender a eficácia e os efeitos da Resolução nº 778/2019 do CONTRAN.

Em 26/08/2019, este relator deferiu a antecipação de tutela.

No *evento 10*, o agravante interpôs embargos declaratórios, requerendo seja sanada a alegada omissão quanto *(1) ao alcance territorial da liminar deferida; (2) ao alcance subjetivo da tutela, essencialmente considerando-se que o Sindicato embargante representa e postula em nome da categoria e não só de seus filiados.*

No *evento 8*, Centro de Formação de Condutores de Taquari Ltda., na qualidade de terceiro interessado, informa que não é associado/filiado ao sindicato autor e pretende seja esclarecido *se os limites dos efeitos da decisão prolatada são aplicáveis exclusivamente aos afiliados do Sindicato autor.*

**É o relatório.**

Dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

(...)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 883.642, em sede de Repercussão Geral firmou a tese no Tema 823, segundo a qual *Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses*

**5036092-73.2019.4.04.0000**

**40001339738.V8**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

O referido julgado restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

*(RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)*

Desse modo, **dou provimento aos embargos declaratórios** para esclarecer que a decisão antecipatória abrange toda a categoria representada pelo Sindicato agravante (SINDICFC) no estado do RS, independentemente de filiação, ou seja: **TODOS OS CENTROS DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-RS.**

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001339738v8** e do código CRC **36f6d84c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 7/9/2019, às 16:47:13

---

5036092-73.2019.4.04.0000

40001339738.V8